



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

Excelentíssima Conselheira-Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTAÇÃO N.º 011 /2019-MPC-CASA.

Representação. Descumprimento de leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação. Ato de improbidade administrativa. Assinatura de prazo para cumprimento de medidas. Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa. Envio de cópias à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias. Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS do Estado do Amazonas, por seu Procurador de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem, perante Vossa excelência, apresentar REPRESENTAÇÃO em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, com domicílio funcional na Rua Getúlio Vargas, nº 1557 – Centro, CEP 69060-000 – São Paulo de Olivença – AM, pelos fundamentos a seguir:

14:35 08/02/2019 10:56:50 7 TRIB. DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

011 MP - T.P.C. - AM *Gabriela* 08-FEB-2019 14:35:50 7



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

DOS FATOS E DO DIREITO

Tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) estabelecem a obrigatoriedade da Administração em promover a transparência na gestão pública.

Não se trata de mera recomendação do legislador aos gestores e sim de um dever imposto a eles. A transparência, respaldada sob o manto do direito fundamental de acesso à informação, tem importância primordial na construção da sociedade nacional, uma vez que possibilita o desenvolvimento da cidadania, por meio do exercício do controle social da Administração Pública; como também da promoção da 'accountability' na gestão pública.

Este agente ministerial, responsável pela 4ª Procuradoria, é o Procurador Oficiante nas Contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença referente aos exercícios de 2018 e 2019, conforme Portarias n.º 31/2017 e n.º 02/2019.

Analisando o portal da transparência da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença¹, constatei diversas irregularidades quanto à observância da transparência da gestão fiscal e do acesso à informação.

Inicialmente, verifico que o referido portal encontra-se inserido no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, o que dificulta o acesso à informações, uma vez que a Câmara Municipal não disponibiliza um site próprio para comportar os dados necessários para o exercício do controle externo e social, sendo necessário abertura de inúmeros *links* em site de órgão diverso ao representado pela Câmara Municipal.

Ademais, verifico que ainda não há nenhuma informação referente ao ano de 2019, além da ausência de algumas informações dos anos anteriores, portanto, apesar de conter um site específico para transparência, a Câmara Municipal não o mantém atualizado.

¹ <http://www.ale.am.gov.br/saopaulodeolivenca/transparencia/>



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

A Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, alterou a redação da LRF no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em **TEMPO REAL**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que diz respeito à atualização de dados no portal, utilizo como referência o conceito de **TEMPO REAL** adotado pelo Decreto nº 7.185/2010 do Poder Executivo da União, que regulamenta o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/2000. Vejamos:

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

II - liberação em **tempo real**: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;
(original sem grifo)

Assim, é grave a falha na alimentação de dados em tempo real, uma vez que não constam dados obrigatórios por força de Lei e necessários ao exercício fiscalizatório da cidadania. Fato que prejudica de forma direta o exercício do controle social, visto que a cobrança da sociedade está vinculada à necessidade de fácil acesso ao conteúdo atualizado dos atos e gastos efetivados pela Administração Pública.

Além disso, os gestores devem atualizar as informações constantemente e não meses após, apenas com o intuito de não terem as contas reprovadas, pois isto descaracteriza a finalidade da própria Lei de Transparência.

Neste caso, embora o portal tenha existência formal, revela-se, contudo, apenas um elemento meramente decorativo. Ao tentar realizar pesquisas sobre balancetes mensais no citado Portal de Transparência, depara-se o cidadão com **abas vazias**.



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

www.ale.am.gov.br/sao-paulodeolivenca/transparencia/despesas/

São Paulo de Olivença 06 de fevereiro de 2019

Câmara Municipal São Paulo de Olivença

A CÂMARA PARLAMENTARES **TRANSPARÊNCIA** O MUNICÍPIO AGENDA CONTATOS

Home > Transparência > Balancetes Mensal

BALANCETES MENSAL

[Dúvidas](#)

E-mail Imprimir Download

Cartão Compartilhar G+ Tweetar

Acesso à Informação

LINKS ÚTEIS

- AAIM
- ALEAM
- Câmara dos Deputados
- Diário Oficial dos Municípios
- Governo do Amazonas
- Interlegis/Saberes
- Portal da transparência
- Senado Federal
- TCE Amazonas

no images were found

(Acesso em 06.02.2019)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA não pode trabalhar às escuras, uma vez que a lei de acesso à informação (Lei nº 12527/2011) ao regulamentar direito constitucional previsto no art. 5º, inciso XXXIII e outros da CRFB/1988, dispõe sobre o acesso às informações e controle social dos órgãos, entes e entidades públicas.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000) não tem palavras inúteis, quando determina os meios eletrônicos de acesso ao público (internet) como instrumento da gestão fiscal, além de impor a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.



Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

A própria LRF dá o sendeiro para aqueles que descumprem suas determinações, remetendo aos tipos do Código Penal Brasileiro, à Lei que define os crimes de responsabilidade e à Lei da Improbidade Administrativa.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Conclui-se, assim, que objetivo das legislações em comento é possibilitar o acompanhamento da gestão dos órgãos e dos entes públicos, permitindo aos cidadãos realizar a fiscalização e o controle dos recursos públicos. Sem essas informações, o exercício do controle social fica prejudicado, e o destinatário das ações e serviços públicos perdem uma ferramenta imprescindível para o combate à malversação dos recursos públicos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que esta Corte conheça a presente representação e, atendidos os parâmetros do contraditório e ampla defesa, julgue-a procedente para:

- a) Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de SÃO PAULO DE OLIVENÇA, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- b) Assinar prazo para que o gestor regularize o atendimento de transparência e acesso a Informação nos termos determinados pelas Leis 12.527/2011 e LC 101/2000 com sua alteração trazida pela LC 131/2009;
- c) A imposição de multa diária por descumprimento da decisão que assinar prazo;
- d) A imposição de multa ao representado, por descumprimento de leis;
- e) Envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil de Improbidade Administrativa, subsunção ao caput do artigo 11, ilegalidade qualificada;




Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas
4ª Procuradoria

- f) Envio de cópias dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias;
- g) Cópias à Casa Civil do Governo do Amazonas, à Controladoria Geral do Estado do Amazonas e à Assembleia Legislativa Estadual para ciência do descaso com os comandos legais.
- a) Cópias à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença para ciência do descaso com os comandos legais.

Pede deferimento,

Manaus, 06 de fevereiro de 2019.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Contas